

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PROJETO DE LEI Nº 51/2020

Protocolo Geral nº 278/2020

Data: 23/11/2020 13:25



Súmula: Fixa o valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais objetivando a cobrança de dívida ativa, bem como autoriza o Executivo Municipal a protestar as certidões de dívida ativa, decorrente de créditos tributários e não tributários, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Carambeí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa (CDA) referentes aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA), emitida pelo Departamento de Tributação do Município de Carambeí, independentemente do valor do crédito, cujos efeitos alcançarão, também, os responsáveis tributários, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§1º A Procuradoria do Município de Carambeí também poderá levar a protesto título executivo judicial condenatório de quantia certa em favor do Município, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§2º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Municipal fica autorizada, a qualquer momento, a ajuizar a ação executiva do título, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

Art. 3º A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município, na data da publicação desta Lei, não impede que o Município também efetue o protesto desses créditos, com os valores devidamente atualizados.

Art. 4º Uma vez quitado integral ou parceladamente o débito, o devedor deverá encaminhar o comprovante junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos e requerer que se proceda a baixa do protesto, sendo esse procedimento de exclusiva responsabilidade do devedor.

Art. 5º O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha incidir sobre o ato de protesto serão custeados pelo devedor, sendo devidos no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

Art. 6º Com o objetivo de incentivar os meios alternativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos da Fazenda Pública, o Município, além de proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA), também poderá inscrever o nome do devedor em cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

Parágrafo único. O previsto neste artigo não impede o ajuizamento ou prosseguimento da ação de execução fiscal.

Art. 7º Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 30 VRM (trezentas Valor de Referência Municipal)

§ 1º O valor consolidado a que se refere o caput é o resultante da atualização do respectivo débito principal, acrescido de juros, multas e correção monetária até a data da apuração.

§ 2º No caso de existirem vários créditos inscritos em dívida contra o mesmo contribuinte, será considerado como valor mínimo para ajuizamento o valor resultante da soma de todos os créditos pendentes de pagamento para enquadramento nas disposições do caput, podendo estar contidos na mesma certidão de dívida ativa créditos de diferentes espécies, a critério da administração municipal.

Art. 8º Fica autorizada a desistência das execuções fiscais já ajuizadas relativas aos débitos que estejam enquadrados dentro do limite definido pelo artigo 7º desta Lei.

Art. 9º Fica autorizado aos Procuradores do Município a não recorrerem, bem como a desistirem de recursos interpostos ou a serem interpostos contra sentenças que tenham declarado a prescrição de créditos tributários.

Art. 10. Para efeito do previsto no inciso II do §3º do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a cancelar os débitos enquadrados no limite estipulado no Artigo 7º, quando consumada a prescrição.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o caput deste artigo poderá ser realizado para os débitos ajuizados ou protestados extrajudicialmente, na forma desta Lei.

Art. 11. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.



Art. 12. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta lei, inclusive quanto à implantação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

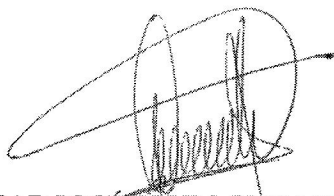
Art. 13. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Tabelião de Protesto da Comarca e demais órgãos técnicos, visando regular a remessa e retirada de títulos, preferencialmente pela via eletrônica, assim como o procedimento para cancelamento de protesto e, com os Órgãos de Proteção ao Crédito entre os quais: SPC, SERASA, CADIN, visando à inserção do nome do devedor por dívida ativa não paga.

Art. 14. O Município e o Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Castro/PR poderão firmar contrato de prestação de serviços, com base no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, dispondo sobre as condições para realização dos protestos dos títulos de que trata esta Lei, observando o disposto na legislação pertinente.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

EM 20 DE NOVEMBRO DE 2020.



OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI N°. /2020

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fixar o valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais objetivando a cobrança de dívida ativa, bem como autoriza o Executivo Municipal a protestar as certidões de dívida ativa, que irá fortalecer a arrecadação municipal, visando a diminuição do inadimplemento dos tributos municipais.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, bem como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, recomendam o Protesto da Certidão de Dívida Ativa como meio de agilizar o pagamento de tributos e outras dívidas devidas aos governos; inibir a inadimplência, contribuir para a redução do volume de execuções fiscais ajuizadas, o que resultará na melhoria da prestação jurisdicional e na diminuição dos gastos públicos com tramitação de ações dessa natureza.

Igualmente, necessário fixar o valor mínimo para o ajuizamento das ações de execução fiscal, a fim de evitar que o dispêndio com a interposição das ações seja maior do que o crédito dela oriundo.

Assim sendo, certos da compreensão dos nobres legisladores, é que enviamos o presente Projeto de Lei para apreciação e ulterior aprovação do mesmo.



OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Ofício nº. 93/2020-DEJUR

Carambeí, 20 de novembro de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

PROTOCOLO GERAL 0278
23/11/2020 13:25

Ofício nº 93/2020 - DEJUR enc PLO nº 51/2020

Excelentíssimo Presidente:

Vimos através do presente, enviar a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei que, tem por finalidade fixar o valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais objetivando a cobrança de dívida ativa, bem como autoriza o Executivo Municipal a protestar as certidões de dívida ativa, decorrente de créditos tributários e não tributários.

Na oportunidade, aproveitamos o ensejo para renovar votos de consideração.

OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.

DIEGO DE JESUS SILVA

M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

NESTA